



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.289 - RJ (2011/0060743-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MARTINS GOMES
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N. 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 990.284/RS, em 26/11/2008, publicado no DJ de 13/4/2009, firmou o entendimento de que a edição da MP n. 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002.

2. As reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas após essa data, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

4. Incorreto o entendimento proferido no acórdão recorrido que entendeu que não há que se falar em direito à percepção do percentual dos 28,86%, posto que, integralmente prescrita a ação, tendo em vista que proposta quando superado o prazo quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.289 - RJ (2011/0060743-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MARTINS GOMES
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 583-586) interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 576):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N. 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Nas razões da presente irresignação, a agravante afirma, em suma, que:

no mérito, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da outra parte dispôs:

"(...)

Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas entre essa data e 18/11/2005, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Contudo, a ação de Carlos Augusto Martins Gomes foi proposta somente em 22 de agosto de 2007, quando já operada a prescrição do fundo de direito.

Finaliza pleiteando a reconsideração da decisão agravada, ou se mantida, que seja o recurso julgado pela 1ª turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.289 - RJ (2011/0060743-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP N. 990.284/RS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 990.284/RS, em 26/11/2008, publicado no DJ de 13/4/2009, firmou o entendimento de que a edição da MP n. 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002.

2. As reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas após essa data, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

4. Incorreto o entendimento proferido no acórdão recorrido que entendeu que não há que se falar em direito à percepção do percentual dos 28,86%, posto que, integralmente prescrita a ação, tendo em vista que proposta quando superado o prazo quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Trata-se de Recurso Especial interposto por Carlos Augusto Martins Gomes, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 308):

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - IBGE - ÍNDICE DE 28,86%.

1- Trata-se de Agravo Interno interposto por Carlos Augusto Martins Gomes em face da decisão de fls. 326/335, que deu provimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa necessária e à apelação, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a r. sentença de fls. 281/283, julgando improcedente a pretensão.

2- A meu juízo, d.m.v da parte recorrente, considero que subsistem íntegros os fundamentos da decisão guerreada, ressaltando-se que já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado na decisão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ Resp. 138365/SP, DJ 31/5/99).

3- Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme ementa de fls. 331.

No recurso especial que ora se apresenta (fls. 444-492), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, ante a falta de manifestação do Tribunal *a quo* a respeito do disposto na Medida Provisória n. 1.704/98 e nos artigos 166, IV e 423 do Código Civil, também tidos por violados. Alega ofensa aos arts. 1º e ao parágrafo 2º, do art. 2º da MP 1.704/98; 191, 166, IV e 423 do Código de processo Civil; 206, § 5º, I, do Código Civil e 4º do Decreto 20.910/32.

Aduz que deve ser anulado o acordo administrativo celebrado entre as partes, uma vez que se pautou nas disposições da Portaria MARE 2.179/98, afirmando, ainda, a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o Decreto 20.910/32 estabelece a suspensão do prazo prescricional até o pagamento da última parcela de dívida.

Com contrarrazões pela recorrida, às fls. 556-562, nas quais a Autarquia Federal pugna pelo não conhecimento do apelo nobre ao entendimento de que não teria havido qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

O recurso foi admitido na origem (fl. 569-570), ascendendo os autos a esta Corte, sendo-me distribuídos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008.

Quanto ao mérito, sobreleva notar que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 990.284/RS, em 26/11/2008, publicado no DJ de 13/4/2009, firmou o entendimento de que a edição da MP n. 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002.

Contudo, é de se ressaltar que as reedições da Medida Provisória n. 1.704-5, de 30/6/1998, não implicam novo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% e, portanto, não podem ser tomadas como novo marco interruptivo do lapso prescricional, porquanto, consoante expressa disposição legal (art. 202 do CC/02), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo prescricional só pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTE TRIBUNAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.704/98. NÃO ALCANCE DA RENÚNCIA E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. REVISÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%.

3. No tocante à prescrição, deve ser incidir a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo.

4. Os institutos da interrupção e da renúncia do prazo prescricional não alcançam a pretensão posta nas ações ajuizadas após o transcurso de mais de cinco anos da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao vindicado reajuste, ou seja, não alcançam as ações propostas depois de 30 de junho de 2003.

5. As reedições da Medida Provisória n. 1.704/98 não implicam novo reconhecimento, este foi único; a necessidade de novas reedições são inerentes ao processo legislativo dessa espécie normativa. Além disso, mostra-se infundada a tese de existência de nova interrupção a cada reedição da medida provisória, pois, de acordo com expressa disposição legal, a interrupção somente pode ocorrer uma única vez.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009).

Desse modo, ficou assentado que, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Vale dizer, nessa hipótese, não existem parcelas prescritas. Lado outro, no que se refere às ações propostas entre essa data e 18/11/2005, como no caso, aplica-se o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

[...].

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 955.018/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/2/2009).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que prossiga no julgamento da apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Convém consignar que, de fato, a ação foi proposta em 22 de agosto de 2007 e a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 990.284/RS, em 26/11/2008, publicado no DJ de 13/4/2009, firmou o entendimento de que se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003 deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Portanto, no presente caso, deve ser aplicado a prescrição da referida súmula, equivocando-se a decisão agravada quando limitou o período da aplicação do enunciado 85 desta Corte à data de 18/11/2005, devendo tal termo final ser extirpado do *decisum*.

Friso que tal esclarecimento não tem o condão de alterar o resultado do julgamento proferido na decisão objurgada.

Tendo em vista a fundamentação supra, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, devendo ser mantido o *decisum* ora atacado por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060743-3

**AgRg no
REsp 1.244.289 / RJ**

Números Origem: 200051010186400 200751010218419 453877

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO MARTINS GOMES

ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE

PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
FIBGE

PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MARTINS GOMES

ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.